

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.780, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006 (Parcelamento do Solo Urbano do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o *art. 5º*, da Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006.

Art. 2º VETADO

Art. 3º O título do Capítulo XII, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XII DO PARCELAMENTO PARA CONDOMÍNIO”

Art. 4º O art. 83, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. As prescrições deste Capítulo referem-se ao parcelamento para implantação de condomínios.

§ 1º Parcelamento para condomínios é aquele destinado à implantação de lotes e/ou edificações, dispondo de espaços de uso comum, caracterizados como bens em condomínio.

§ 2º **REVOGADO**

§ 3º A implantação de condomínios em quadras, consequentes de parcelamentos regularizados, não está sujeita às prescrições deste Capítulo”.

Art. 5º O art. 84, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Os projetos de implantação de loteamentos para condomínios devem ser apresentados e aprovados pela Prefeitura Municipal, conforme prescrições constantes dos Capítulos II e III, desta Lei Complementar”.

Art. 6º O art. 85, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. A implantação de parcelamento para condomínios não pode constituir obstáculo à continuidade do sistema viário básico existente ou projetado”.

Art. 7º O art. 86, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. A implantação de parcelamento para condomínios, referentes a mais de cento e cinquenta unidades habitacionais multifamiliares, está sujeita a parecer prévio e favorável do CDU”.

Art. 8º O art. 87, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. No caso de implantação de condomínios em terrenos, lotes ou glebas, que tenham área superior a 1 ha (um hectare), e que não tenham sido, ainda, objeto de parcelamento oficiais da área total ou objeto do plano de parcelamento, serão destinados, no mínimo:

I - 10% (dez por cento) para área verde e lazer comunitário;
II - 5% (cinco por cento) para áreas de uso institucional.

§ 1º A localização de 50% (cinquenta por cento) das áreas verdes e de lazer comunitário é definida pela Prefeitura e os 50% (cinquenta por cento) restantes ficam a cargo do parcelador.

§ 2º Metade das áreas verdes e de lazer comunitário, no mínimo, deve constituir espaço arborizado, mantido o existente ou implantado pelo parcelador.

§ 3º A localização das áreas de uso institucional é externa ao condomínio e definida pela Prefeitura, podendo localizar-se em outra gleba.

§ 4º As áreas verdes podem ser localizadas interna ou externamente ao condomínio”.

Art. 9º VETADO

Art. 10. O art. 91, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. A iluminação pública e a coleta de lixo domiciliar, nos condomínios, serão de responsabilidade e ônus daqueles que detêm a concessão de uso.

Parágrafo único. O lixo será depositado em abrigo fechado, fora do limite do condomínio, próximo à portaria, e disponibilizado para a coleta pública, nos dias e horários definidos pela Administração Pública Municipal”.

Art. 11. O art. 92, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Na implantação de condomínios, quanto aos critérios não definidos neste Capítulo, aplicam-se, no que couber, as demais disposições desta Lei Complementar ou da Lei federal nº 6.766/1979 e a Lei Federal nº 4.591/1964 e suas respectivas alterações”.

Art. 12. O art. 93, da Lei Complementar nº 3.561/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A transformação de loteamentos regulares, ou de parcelas de loteamentos, em condomínio está sujeita a parecer favorável do CDU”.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o *art. 5º* e o *§ 2º*, do art. 83, todos da Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 19 de agosto de 2015.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário Municipal de Governo